Sábado 13 de Outubro de 1979 I Série — Número 237

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 415/79:

Dá nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 368.º do Código de Justiça Militar, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho.

Resolução n.º 295/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 258/I, de 26 de Julho de 1979 — Alienação ou oneração de bens das empresas nacionalizadas.

Assembleia da República:

Lei n.º 70/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 296/79:

Prorroga o prazo de apresentação de propostas de contrato de viabilização de empresas do grupo T. M. T. (Moali e Tonus).

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 405/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 22 de Setembro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto Regulamentar n.º 59/79:

Dá nova redacção a vários artigos e revoga os n.ºs 4 e 9 do artigo 32.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966 (Regulamento do MNE).

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 315/79:

Altera o artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro, que define as áreas de competência dos diversos departamentos do Ministério das Finanças.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 539/79:

Autoriza os CTT a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 500 000 contos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 540/79:

Actualiza os subsídios vitalícios e de sobrevivência de funcionários e agentes da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 415/79

de 13 de Outubro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 368.º do Código de Justiça Militar, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — .....

a) Da captura até à abertura de vistas, quarenta dias, se à infracção couber pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos, e de cento e vinte dias nos restantes casos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

Promulgado em 1 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 295/79

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 258/I, de 26 de Julho de 1979, sobre alienação ou oneração de bens das empresas nacionalizadas.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 70/79

de 13 de Outubro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Após a entrada em vigor do presente diploma, só por via judicial e através dos dispositivos previstos na lei processual poderão ser ordenadas e executadas quaisquer medidas ou providências de natureza cautelar, designadamente o congelamento de contas bancárias, o arrolamento, a apreensão e a proibição da disponibilidade de bens, contra as pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril.

Art. 2.º A eficácia das medidas e providências dessa natureza que hajam sido tomadas antes da entrada em vigor do presente diploma cessa nos casos, termos e prazos previstos no Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, interpretados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 75-F/77, de 28 de Fevereiro.

ARTIGO 2.º

São revogados os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos.*

Promulgada em 20 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 296/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/79, de 4 de Abril, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagens e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L.

Considerando que, por motivos não imputáveis às empresas nem aos seus titulares, o prazo previsto na alínea *e*) da referida resolução se mostra impraticável:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Setembro de 1979, resolveu:

Prorrogar por cento e vinte dias o prazo previsto na alínea *e*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/79 para a Moali e a Tonus apresentarem à instituição maior credora de cada uma delas os documentos que constituem as suas propostas de contrato de viabilização e conceder o prazo de sessenta dias ao Instituto das Participações do Estado e ao Banco de Fomento Nacional para assumirem a titularidade das acções do Estado, de modo que possa ser elaborada a proposta do contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 405/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 22 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê: «Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco», deve ler-se: «Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto Regulamentar n.º 59/79

de 13 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 84.º a 87.º e 89.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 84.º A partir do ingresso no serviço diplomático, as promoções até à categoria de primeiro-secretário de embaixada, inclusive, fazem-se, por

mérito ou por antiguidade, de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Art. 85.º As promoções referidas no artigo anterior obedecem à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério, nos termos seguintes:

a) O conselho do Ministério, ao elaborar as listas de promoção, deve, a seguir a cada três propostas de promoção por mérito, indicar para o mesmo efeito o funcionário mais antigo na categoria dos funcionários a promover;

b) O Ministro não poderá deixar de obedecer à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério sempre que a promoção for por antiguidade, mas, se pretender efectuar qualquer promoção por mérito não coincidente com a ordem proposta pelo conselho, deverá justificar e fundamentar a sua decisão.

Art. 86.º As promoções a conselheiro de embaixada e a ministro plenipotenciário de 2.ª classe obedecem à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério e fazem-se por mérito de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, dependendo ainda a promoção a conselheiro de embaixada da permanência do funcionário nos serviços externos por tempo não inferior a seis anos.

Art. 87.º Caso o Ministro pretenda efectuar qualquer promoção não coincidente com a ordem constante das listas de promoção estabelecidas pelo conselho, nos termos do artigo anterior, deverá justificar e fundamentar a sua decisão.

Art. 89.º Nenhum funcionário do serviço diplomático poderá ser promovido duas vezes consecutivas no mesmo país.

Art. 2.º São revogados os n.ºs 4 e 9 do artigo 32.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a redacção constante do Decreto n.º 149/76, de 20 de Fevereiro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 29 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 315/79

1 — O despacho conjunto de 31 de Agosto de 1979 (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1979, 2.º suplemento) criou, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 350/79, de 30 de Agosto, a Comissão Liquidatária do Comissariado para os Desalojados.

Esta Comissão Liquidatária depende do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do referido despacho conjunto.

2 — Atendendo a que a Direcção do Crédito Cifre, criada pelo Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, já se encontra integrada na Secretaria de Estado das Finanças, parece razoável integrar nela também a Comissão Liquidatária do Comissariado para os Desalojados.

3 — Altera-se, portanto, em conformidade, o artigo 7.º do meu Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro, ao qual será acrescentada uma alínea, com o seguinte teor:

g) Comissão Liquidatária do Comissariado para os Desalojados.

Ministério das Finanças, 17 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 539/79

de 13 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 500 000 contos, à taxa de 18,25 % ao ano, alterável pela Caixa dentro dos limites legais em vigor à data da alteração, e amortizável em catorze semestralidades, vencendo-se a primeira seis meses após a liquidação do financiamento da execução das encomendas, por se tratar de um regime de crédito à produção e venda a prazo.

A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao pagamento das amortizações e dos juros do empréstimo.

Se, à data da celebração do contrato, tiverem sido igualmente alteradas as taxas de juro para empréstimos a prazo idêntico ao constante desta portaria (sete anos), fica autorizada a empresa a celebrar o contrato, estipulando a taxa de juro que nessa data vigorar.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 28 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 540/79

de 13 de Outubro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, determina que os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem de melhorias iguais às que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado.

O mesmo se dispõe no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, para a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), em relação aos subsídios previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Por outro lado, o artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, e de que são beneficiários os herdeiros dos subsidiados nos termos dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem das mesmas melhorias que sejam atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Considerando que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, estabelece, nos seus n.ºs 1 e 2, melhorias, respectivamente, para as pensões de aposentação e de sobrevivência, criadas nos termos dos normativos acima citados, há que proceder à actualização dos subsídios vitalícios e de sobrevivência:

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais atrás citadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da Administração-Geral do Porto de Lisboa e Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Junho de 1948, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, da mesma data, beneficiam dos aumentos concedidos às pensões de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

2.º De igual modo, são também extensivos aos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, idênticos benefícios, levando-se em conta, todavia, o aumento a conceder nas pensões de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações.

3.º Os subsídios de sobrevivência instituídos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão actualizados, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204-A/79.

4.º Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, as actualizações referidas nos números anteriores produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 1 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA